

## III

(Informações)

## COMISSÃO

**Anúncio de concurso da Comissão para a venda, para exportação, de 6 595 842 quilogramas de tabaco embalado, detido pelo organismo de intervenção italiano (AIMA) e proveniente das colheitas de 1986 e 1987**

(89/C 287/10)

Nos termos do Regulamento (CEE) nº 3389/73 da Comissão, de 13 de Dezembro de 1973, que fixa os processos e condições de colocação à venda de tabacos detidos pelos organismos de intervenção<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3263/85<sup>(2)</sup>, a Comissão abre um concurso para a exportação de 6 lotes de tabaco embalado das colheitas de 1986 e 1987 detidos pelo organismo de intervenção italiano.

Os números atribuídos aos lotes, os seus locais de armazenamento, a sua composição por variedade e por classes de cada variedade, o seu peso, a apresentação, o montante da caução, o preço da amostra e os montantes dos encargos diários por atraso na retirada do tabaco são fixados no anexo.

## I. Propostas

1. As propostas devem ser feitas em relação aos lotes enumerados no anexo. Não pode ser feita nenhuma proposta para uma parte de lote.
2. As propostas devem ser dirigidas ou entregues, contra aviso de recepção, à Comissão das Comunidades Europeias, rue de la Loi 200, B-1049 Bruxelas.
3. As propostas devem dar entrada na Comissão, o mais tardar, no dia 2 de Fevereiro de 1990, às 15 horas (hora de Bruxelas).
4. As propostas são fechadas num sobrescrito lacrado, com a menção «Soumission adjudication tabac DG VI-E-4 — à n'ouvrir qu'en séance du groupe», o qual deve ser colocado dentro do sobrescrito endereçado à Comissão.
5. As propostas devem incluir o nome e o endereço do proponente e indicar:
  - a) O número dos lotes a que se referem;
  - b) O preço proposto para cada lote, expresso em liras italianas por quilograma.
6. Cada proposta deve ser acompanhada da prova de que a caução prevista no título II foi constituída.

7. As propostas não podem ser retiradas.
8. As propostas que não forem apresentadas em conformidade com estas especificações não são admitidas.

## II. Cauções

1. Para serem válidas, as propostas devem ser acompanhadas da prova da constituição de uma caução igual a 0,339 ecu por quilograma de tabaco.
2. Esta caução deve ser constituída em nome e junto da Azienda di Stato per gli interventi nel mercato agricolo, sezione specializzata per il tabacco (AIMA), via Duccio Galimberti 47, I-00136 Roma, Itália, no montante do contravalor, em liras italianas, de 0,339 ecu por quilograma de tabaco, sendo a conversão efectuada com recurso à taxa representativa de 1 ecu = 1 690 liras italianas.
3. A caução é constituída em numerário ou sob a forma de uma garantia dada por um estabelecimento de crédito que corresponda aos critérios fixados por Itália.
4. A caução é liberada nos termos do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 3386/89 da Comissão, de 10 de Novembro de 1989, relativo à colocação em concurso para a venda de tabaco embalado detido pelo organismo de intervenção italiano<sup>(3)</sup>, quando:
  - a) A proposta não for admissível;
  - b) O proponente não for declarado adjudicatário;
  - c) O adjudicatário tiver pago o preço a que foi feita a atribuição e tiver apresentado prova da exportação das quantidades correspondentes aos lotes atribuídos.

A pedido do interessado, a caução é liberada na proporção das quantidades de tabaco, para as quais tenham sido apresentadas as provas referidas na alínea c) do artigo 7º do Regulamento (CEE) nº 3389/73.

<sup>(1)</sup> JO nº L 345 de 15. 12. 1973, p. 47.

<sup>(2)</sup> JO nº L 311 de 22. 11. 1985, p. 22.

<sup>(3)</sup> JO nº L 326 de 11. 11. 1989, p. 16.

Além disso, no caso de o país de destino ser a Suíça ou a Áustria, ou de ser necessário atravessar estes países para se atingir o país de destino, a liberação da caução fica subordinada à prova da importação do produto num país terceiro, salvo se, durante o transporte, se verificar uma perda resultante de um caso de força maior.

Esta prova é apresentada como para a restituição à exportação.

5. No caso de o produto comprado ser sujeito a um acondicionamento antes da exportação, essas operações serão efectuadas sob controlo do organismo de intervenção que detiver o tabaco e que terá em conta, aquando da liberação da caução, as perdas e eventual destruição de uma parte do produto.

O comprador deve indicar, por escrito, a esse organismo, o tratamento que tem em vista.

### III. Amostras e análise do tabaco

1. Qualquer interessado pode obter no entreposto, contra pagamento dos preços indicados no anexo, amostras do tabaco colocado à venda, recolhidas pelos representantes dos organismos de intervenção em causa. O peso da amostra não pode, todavia, exceder cinco quilogramas por classe de um mesmo lote.
2. As pessoas que desejarem analisar no local o tabaco em rama colocado à venda devem comunicá-lo, por escrito, aos organismos de intervenção em causa, indicando os locais de armazenamento e os lotes. Se for caso disso, os referidos organismos fixarão, em relação ao início da recolha das amostras, uma data que comunicarão ao interessado.
3. O conjunto das amostras e do tabaco recolhido para análise não pode, todavia, exceder 3 % dos fardos de cada lote.
4. A AIMA fornecerá todas as informações úteis sobre as características dos lotes que detém. Depois da adjudicação, não será admitida qualquer contestação relativamente às condições de concurso nem às características do tabaco colocado à venda.

### IV. Adjudicação

A adjudicação será atribuída ao proponente que tiver apresentado a proposta mais favorável. No caso de serem feitas várias propostas ao mesmo preço e em condições idênticas, a adjudicação realizar-se-á por sorteio.

A Comissão, imediatamente após ter decidido, informará cada proponente do seguimento dado à sua proposta.

O resultado do concurso será publicado no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

### V. Pagamento e levantamento

1. O mais tardar trinta dias após a publicação, no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, do resultado do concurso, o organismo de intervenção em causa envia ao adjudicatário uma factura cujo montante provisório corresponde ao preço a que o tabaco lhe foi atribuído.
2. O adjudicatário deve depositar esse montante, nos catorze dias seguintes à data de envio da factura (fazendo fé o carimbo do correio), em nome de AIMA, Tesoreria provinciale di Roma, c/c 416, gestione finanziaria, «AIMA».
3. A partir do momento do recebimento do montante provisório da venda, o organismo de intervenção em causa fixará, de acordo com o adjudicatário, a data da retirada do tabaco nos termos do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 3386/89.

Aquando da retirada, o tabaco é pesado na presença do adjudicatário ou do seu representante.

O representante do organismo de intervenção em causa e o adjudicatário, ou o seu representante, assinam um auto.

Com base nesse auto, o adjudicatário recebe uma ordem de saída que o autoriza a retirar o tabaco do local de armazenamento.

4. Com base no peso verificado aquando da retirada do tabaco, o organismo de intervenção em causa passa imediatamente a factura definitiva que o adjudicatário deve liquidar nos catorze dias seguintes.
5. O adjudicatário deve proceder à retirada do tabaco, o mais tardar:
  - no fim do quarto mês seguinte à data da publicação do resultado do concurso no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, em relação, pelo menos, a um terço do lote,
  - no fim do sexto mês seguinte à referida data, no que respeita ao restante tabaco.

Salvo em caso de força maior, uma vez ultrapassada a data anteriormente referida, e no que respeita aos lotes e partes de lotes em questão, o adjudicatário deve reembolsar o organismo de intervenção relativamente às despesas de armazenamento e de financiamento decorrentes do seu atraso, de acordo com as seguintes modalidades:

- a) Durante os sessenta dias seguintes ao termo de cada um dos prazos referidos, pagará ao organismo de intervenção o montante que consta da última coluna do anexo;
- b) Durante os sessenta dias seguintes ao termo do período referido na alínea a), pagará esse montante majorado de 50 %;

- c) No termo do prazo referido na alínea b), pagará o montante referido na alínea a) majorado de 100 % e a Comissão das Comunidades Europeias poderá decidir anular a venda, ficando a caução perdida.
6. Cada quantidade de tabaco retirada nos termos do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 3386/89 deve ser exportada nos trinta e seis meses seguintes à data limite fixada para a sua retirada.

Nos termos do nº 1 do artigo 10ºA do Regulamento (CEE) nº 3389/73, esses tabacos não beneficiam da restituição à exportação.

7. As formalidades aduaneiras de exportação devem ser cumpridas em Itália.
8. Qualquer diferendo que possa surgir entre a AIMA e o adjudicatário será da exclusiva competência dos tribunais de Roma.

## ANEXO

Número dos lotes	Local de armazenagem	Variedade e colheita — Classes	Apresentação e número de volumes	Peso (em kg)	Montante total da caução (em ecus)	Preço da amostra (em ecus/kg)	Encargo diário pelo atraso no levantamento do tabaco (100 kg/dia) (em ecus)
1	Vasto (CH) S. Cesarea (LE) Loc. Vitigliano Monteroni (LE) Torre S. Susanna Pianella (PE) Loc. Cerratina	Perustitza 1987 1 % A 82 % B 17 % C	Pequenos fardos	3 412			
				519 049			
		31 817	633 504		4,116		
	S. Cesarea (LE) Loc. Vitigliano Torre S. Susanna Monteroni (LE) Arnesano (LE)	Erzegovina 1987 1 % A 90 % B 9 % C	Pequenos fardos	1 563			
				334 330			
			18 545	370 504		3,712	
Nicola Manfredi (BN)	Bright 1987 82 % A 18 % B	Embalagens de cartão	229 908				
			87 644				
				1 558	317 552		4,764
	Total lote nº 1	51 920	1 321 560	448 009		0,056	
2	Assisi (FG) Loc. Capodacqua Altavilla Silentina (SA)	Burley I 1986 51 % A 38 % B 11 % C	Embalagens de cartão	293 875			
				219 864			
				63 556			
	Total lote nº 2	2 924	577 295	195 703	3,565	0,056	
3	Trestina (PG) Aprilia (LT)	Burley I 1987 65 % A 32 % B 3 % C	Embalagens de cartão	281 236			
				129 691			
				9 956			
	Total lote nº 3	2 183	430 883	146 069	3,565	0,056	
4	Torre S. Susanna (BR)	Tsebelia 1987 45 % 30 % 1 % 13 % 10 % 1 %	Pequenos fardos	683 573			
				457 908			
		cl 1 I/II III IV cl 2 I/II III IV	198 312	152 357	4 966		
	Total lote nº 4	59 365	1 518 707	514 842	4,401	0,056	

Número dos lotes	Local de armazenagem	Variedade e colheita — Classes	Apresentação e número de volumes	Peso (em kg)	Montante total da caução (em ecus)	Preço da amostra (em ecus/kg)	Encargo diário pelo atraso no levantamento do tabaco (100 kg/dia) (em ecus)
5	Torre S. Susanna (BR)	Tsebelia 1987	Pequenos fardos	683 573			
		45 % cl 1 I/II					
		30 % III		21 592			
		1 % IV		198 314			
		13 % cl 2 I/II		152 359			
		10 % III		4 966			
		1 % IV					
		Total lote nº 5	59 366	1 518 714	514 844	4,401	0,056
6	Trepuzzi (LE) Torre S. Susanna (Brindisi) Sutri (Viterbo)	Tsebelia 1986	Pequenos fardos	704 376			
		57 % I/II					
		41 % III		22 229			
		2 % IV					
		Total lote nº 6	48 957	1 228 683	416 523	4,613	0,056